

## *As alforrias na Comarca de Vitória – séc XIX*

ADRIANA PEREIRA CAMPOS\*

### RESUMO

O presente artigo versa sobre os conflitos e as confluências, no âmbito do Judiciário brasileiro, entre escravos e senhores, as autoridades constituídas. A prática judiciária será enfocada como o *locus* mais dinâmico do entrelaçamento desses atores em suas disputas pela definição da lei e do Direito. A base empírica do trabalho está assentada no levantamento de processos criminais e civis da Comarca de Vitória, capital da província do Espírito Santo, na segunda metade do século dezenove. Nas sentenças prolatadas evidenciou-se a influência do comportamento pretérito do escravo no desenlace dos processos. Conforme os costumes e hábitos do cativo, as penas a serem aplicadas ou o merecimento da liberdade estavam sujeitas a significativas variações. Ao incorporar em seu exercício rotineiro o comportamento do escravo, a prática jurídica sancionava, ainda que indiretamente, os laços de obediência e submissão dos cativos para com seus senhores. Assim, entregando-se ao jogo da simulação de sujeição, os indivíduos podiam obter fortes aliados, desde os senhores até os padrinhos com influência e poder local. As práticas de negociação entre escravos e senhores podem ser interpretadas como parte da experiência política que perpetuava os laços de dependência e de hierarquia no Brasil e que extrapolavam o próprio mundo do cativo.

Palavras-chave: Escravidão, prática judiciária, Brasil Império, Província do Espírito Santo.

### ABSTRACT

This paper deals with the conflicts and confluences, within the Brazilian Judiciary, between slaves and their owners (*senhores*), the formal authorities.

The judicial practice is focused here as the most dynamical *locus* of interlacement of these actors in their disputes over the true meaning of legislation and the Law. The research empirical basis lays on a survey of criminal and civil lawsuits in the legal district of Vitória, capital of the Espírito Santo Province, during the second half of the nineteenth century. The sentences in these lawsuits show the strong influence of the slave's past behavior in the final outcome of the legal proceedings. According to the captive's manners and habits, either the punishments or the granting of freedom were subject to a wide range of variations. In incorporating in its common routine the slave's behavior, the judicial practice ended up sanctioning, even though indirectly, the bonds of obedience and submission from the captives towards their owners. Thus, when assenting to the game of subjection and simulation, the slaves managed to obtain some strong allies, from their own owners till the patrons (*padrinhos*) with local power and influence. The negotiating practices between slaves and slaveholders can be seen as an integral part of the political tradition that not only worked to perpetuate the bonds of dependence and hierarchy in Brazil but also went beyond the strict domain of captivity.

Key words: Slavery, judicial practice, Brazilian Empire, Espírito Santo Province.

### I. A alforria nas barras dos tribunais

A CONCESSÃO JURÍDICA DA LIBERDADE na sociedade escravista brasileira constitui um rico campo de investigação sobre a prática efetiva do Direito Civil. Pretendemos aqui, ao abordar esse tema, estabelecer uma comparação com o conjunto das reflexões sobre o Direito Penal desenvolvido nesta tese. A instituição da alforria obteve expressão legal por intermédio da Lei do Ventre Livre. Oficializava-se, assim, entre os escravos, o costume de reunir uma soma em dinheiro para a compra da liberdade: “O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para a indenização de seu valor, tem direito à alforria”, rezava a lei, em seu art. 4º., § 2º.. Anteriormente, o fundamento legal das alforrias era estipulado pelas Ordenações, livro 4º., Título 63. As alforrias eram, portanto, equiparadas às doações, pois lhes faziam a aplicação de idênticas disposições, sob a denominação geral de doações, por intermédio da qual estabelecia a regra geral contida no parágrafo 10. As cartas de liberdade carregavam consigo vários sentidos, além da outorga da liberdade a um escravo. Muitas vezes, tal concessão transformava-se, na letra dos documentos, em uma

espécie de compromisso tácito de lealdade entre o senhor e seu escravo. A efetividade desse mecanismo exigia o cumprimento dos atos pactuados. Cabia, então, ao sistema judiciário não apenas o reconhecer, como também e, principalmente, legitimar e proteger esses atos, no caso de serem desrespeitados por alguma parte ilegítima, interessada em violar a vontade senhorial.

As ações de liberdade, por sua vez, envolviam procedimentos jurídicos utilizados para a requisição da emancipação de algum cativo perante o Judiciário brasileiro da época. Os atos do processo de liberdade, todavia, abarcavam grandes complexidades e sutilezas. Os aplicadores do Direito viam-se diante da difícil tarefa de equilibrar-se entre, de um lado, o reconhecimento das negociações entre escravos e senhores e, de outro, a preservação do Direito patrimonial. Um exemplo concreto desse problema nos é fornecido pelo próprio Conselho de Estado, quando, em 1853, decidiu que “não pode ser o senhor obrigado a alforriar o escravo contra sua vontade [do primeiro], mesmo dando àquele seu valor”, pois “a Constituição garante a propriedade em toda sua plenitude” (Scisínio, 1997, p. 21). O princípio de obediência à vontade senhorial, acima referido, indica a dificuldade da tarefa dos magistrados ao enfrentarem, no cotidiano da Justiça, pleitos cada vez mais diversos e imprevistos. O reconhecimento da vontade de um senhor expressa em testamento, o descontentamento de um herdeiro com as disposições de um inventário, ou até mesmo o descumprimento de uma promessa de liberdade expressa publicamente, tudo isso criava sérios embaraços para os magistrados.

Em várias ocasiões, o aplicador do Direito precisava refletir detidamente sobre a solução a ser empregada, para que a vontade senhorial e o princípio da propriedade privada não fossem maculados. Venâncio Gomes Loureiro, por exemplo, quis beneficiar com a liberdade seu afilhado Sebastião, filho de Efigênia, escrava do finado Francisco Pinto Ribeiro. O padrinho do escravo, não obtendo o consentimento do tutor e curador geral dos órfãos, requereu, em juízo, o arbitramento do valor para depósito. O Juiz encarregado avaliou o “ingênuo” em cinquenta mil réis e Venâncio juntou ao processo um talão de depósito da quantia ajuizada. Em 1851, a sentença foi favorável ao pleito: “Julgo por liberto ao menor Sebastião, filho de Efigênia, escrava dos órfãos filhos do finado Francisco Pinto Ribeiro”. Noutro caso, verificado em 1840 vários escravos pertencentes ao finado Manoel Ferreira dos Bastos serviram-se de um curador para ingressar na Justiça pleiteando a liberdade. No processo específico da escrava Antônia, seu curador, João dos Santos Lisboa informou que a avaliação dela, em testamento, era de vinte e quatro mil réis. Com base

nisso, o suplicante requereu, em benefício de sua curatelada, depositar em juízo a quantia estipulada. A sentença revelou-se favorável: “Julgo liberta a escrava Antônia, que foi do finado Manoel Ferreira Bastos, visto haver depositado seu valor, e não haver oposição do curador da herança”.

Situação semelhante vivenciou a escrava Joanna em sua busca de liberdade, intermediada por seu curador Francisco Vieira de Faria. Ocorria ser ele filho do finado Manoel Ferreira Bastos, o ex-proprietário da dita requerente. Alegando “amor de criação”, Francisco ingressou na Vara de Órfãos, solicitando a liberdade de Joanna pelo valor de venda constante no inventário de seu pai.

Por fim, João dos Santos Lisboa, representante da escrava Vitória, estimada no valor de trezentos a vinte mil réis por um oficial indicado pelo Juiz, requereu o benefício de sua curatelada ao depositar em juízo aquela quantia para que gozasse Vitória sua liberdade. O Juiz dos Órfãos pronunciou-se, mais uma vez, favorável: “Julgo liberta a Vitória, escrava que foi do falecido Manoel Ferreira Bastos, por haver depositado a quantia por que foi avaliada no inventário”.

Em vista dos relatos anteriores, podemos inferir algumas conclusões. Antes, porém, cumpre observar que, no primeiro caso, um homem livre intervém a favor de um escravo, cujo senhor já é falecido e a herança ainda não fora resolvida. Nos outros casos, os escravos também pertenciam a um espólio, ou seja, o senhor deles já havia falecido. Não obstante essas diferenças na origem dos processos, apresentavam todos uma característica comum: a avaliação dos escravos nos testamentos, em quantias que eles estavam dispostos a ressarcir, e cujo negócio, aparentemente, contava com a concordância dos herdeiros. O elemento mais importante, contudo, e que não é demais ressaltar, é o de todos os escravos citados possuírem recursos para cobrir o valor a cada um deles atribuído. O pecúlio, portanto, era um instrumento comumente utilizado na Comarca de Vitória, mesmo antes da Lei de 1871. Desse modo, a prática jurídica de reconhecimento desse instituto, bem como das promessas de liberdade, escritas ou não, abrangia também regiões menos populosas do Império, como evidenciado nos tribunais da Província do Espírito Santo. Nessa medida, podemos relacionar esse procedimento das instâncias judiciárias do país à cultura jurídica romana dos magistrados brasileiros. A formação romanista dos juristas proporcionava-lhes o conhecimento sobre o tradicional instituto do pecúlio proveniente da escravidão romana. A ausência de tal tradição, possivelmente, não impediria que fosse ele reconhecido judicialmente. Essa cultura legal, no entanto, permitiu ao Judiciário brasileiro a liberdade de acolher o instituto antes mesmo que uma lei ou precedente assim o determinasse expressamente.

Além da dimensão legal, a alforria e o pecúlio partilhavam um aspecto importante como instrumento de negociação entre senhores e escravos. Para conseguir a liberdade, o cativo precisava corresponder à lealdade esperada por seu senhor. Nos registros de noventa e duas cartas de liberdade, abrigadas no Cartório do Segundo Ofício de Vitória,<sup>1</sup> encontramos o recurso freqüente ao instituto do pecúlio. Em tais documentos, pode-se constatar que o escravo, para obter as somas necessárias à compra de sua liberdade, mantinha-se estreitamente ligado aos seus senhores. A razão era simples: Por meio dessa aproximação, o cativo lograva executar tarefas envolvendo rendimentos monetários. Outras vezes, o escravo buscava um homem livre, de suas relações, que pudesse lhe adiantar o valor requerido, colocando-se, em troca, sob a “proteção” dessa pessoa. A Lei do Ventre Livre procurou, inclusive, legitimar tais práticas, como verificamos em seu artigo 4º., parágrafo 3º., em que lemos: “É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do Juiz de Órfãos”. Todavia, juntamente com o registro do pecúlio, constava quase sempre a preocupação do senhor em fazer anotar a benevolência de seu ato. Sob esse aspecto, as notas cartoriais de liberdade extrapolavam uma simples troca comercial. Antes, elas carregavam consigo a mensagem de “retribuição” ou “reconhecimento” aos longos anos de lealdade e submissão no cativeiro.

Todos os atos relacionados à alforria correspondiam à vontade privada do senhor. Após a promulgação da Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, a negociação entre o senhor e o escravo para o acerto do preço da carta de liberdade continuava privativa das partes. A intervenção da Justiça somente se justificava em caso de impasse. Os autores das ações de liberdade, contudo, não se restringiam aos termos do negócio, isto é, as discordâncias relativas aos valores e condições para a compra da liberdade. Muitas vezes, os pleiteantes procuravam incluir argumentos capazes de sensibilizar o Juiz. Entre as justificativas, encontramos a união familiar como argumento apresentado em quatro ações de liberdade. A indissolubilidade da família foi, inclusive, usada como princípio para o reconhecimento do pecúlio pela Lei do Ventre Livre, em seu art. 4º., parágrafo 8º.: “Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado”. Em geral, as ações de liberdade motivadas pela preservação dos vínculos familiares tinham como protagonistas os parentes

livres mais próximos ou um escravo capaz de comprovar sua condição de arrimo de família. Senão, vejamos. A escrava Josefina, pertencente à Santa Casa de Misericórdia, requereu sua alforria por ser mãe de oito filhos menores e por contar com quase cinquenta anos, idade avançada para a época. Já um certo Valério José da Silva requisitou a liberdade de sua esposa, invocando, além da posse de um pecúlio, o fato de ter-se casado perante a Igreja. É significativo o uso do casamento religioso nesse último requerimento, pois esclarece como os diversos símbolos de uma vida socialmente “aceitável” eram empregados como artifícios de convencimento do julgador.<sup>2</sup>

A ação de liberdade podia tornar-se, também, um meio de denúncia de cativo “injusto” e “abusivo” por impor castigos reprovados pelo senso comum. Maria Pinto da Victória, ex-escrava, solicitou a libertação de um filho seu que fugira devido ao receio de ser castigado pelas faltas cometidas por seus parceiros de labuta. A liberta usava como argumento, ainda, a ajuda recebida por seu filho da parte de pessoas sensibilizadas com as ameaças de punição.<sup>3</sup> Outra escrava, Bonifácia, ingressou na Justiça usando o pretexto de maus tratos. Diferentemente da situação anterior, informava ela, oportunamente, a existência de um pequeno pecúlio. Possuindo meios para indenizar o proprietário por sua perda como escrava, Bonifácia obteve a concessão da liberdade. Esse caso difere do precedente por atender ao princípio da propriedade privada, que demandava ser ressarcida mesmo quando o senhor agisse fora dos limites de humanidade, os quais, nos últimos anos de escravidão, encontravam-se cada vez mais fora de vista. A escrava Iria ingressou na Justiça sob alegação parecida. Além da avançada idade de 40 anos, sustentava a cativa que seus problemas gástricos e oftalmológicos, responsáveis por sua frágil saúde, eram incompatíveis com suas atividades de doméstica. Iria dizia não enxergar bem e não poder se expor ao calor constante característico de seu ofício de cozinheira. O Juiz acatou essas alegações e arbitrou um valor, condizente com as economias da escrava, para a compra de sua alforria. O pecúlio cumpria, mais uma vez, sua missão de ressarcimento da perda da propriedade, sem a qual o Judiciário teria muita dificuldade de se mover rumo à limitação dos excessos senhoriais.

As alegações apresentadas pelos escravos incluíam diversas situações consideradas, via de regra, inerentes ao cativo, tais como castigos violentos, serviços além das capacidades físicas, entre outras. Nos processos relatados, no entanto, percebemos o Judiciário como um espaço de questionamento da autoridade senhorial, ensejando, não raramente, a libertação de cativos vitimados por algumas dessas “infrações”. Escravos e homens livres iam, de acordo com a

evolução da moral e da cultura, pactuando uma certa limitação à vontade senhorial absoluta. Não é possível, contudo, em vista das restrições de nossa amostragem, comprovarmos o peso das ações de liberdade para o banimento dos sadismos nos castigos dos escravos na Comarca de Vitória.

Em consonância com isso, a idade tornou-se, com o tempo, um elemento importante nos pedidos de liberdade, indicando fortemente que a sociedade passara a julgar imoral a exploração dos mais velhos. Aqueles que contavam com idade superior a quarenta anos utilizavam-se disso nas petições, justificando sua debilidade para o trabalho por conta de doenças advindas da “velhice”. Havia um movimento crescente no sentido de condenar a exploração de um escravo idoso. Como o limite ainda não estava colocado, verificou-se um uso indiscriminado das mais diferentes idades para caracterizar a velhice. Posteriormente, como sabemos, a Lei dos Sexagenários fixou em sessenta anos a idade máxima para a exploração de um homem como escravo, após essa idade deveria lhe ser concedida. O debate sobre esse critério, entretanto, já estava posto na sociedade e, particularmente, no Judiciário, o qual criava novas interpretações do ordenamento para julgar os casos envolvendo “idosos”. A força inovadora da jurisprudência, visando a adequar as leis às mudanças na ética e na moral da sociedade, parece ter, por diversas ocasiões, antecipado o conteúdo de novas legislações.

As ações de liberdade impetradas após a vigência da Lei do Ventre Livre pertencem a uma época de crescente agitação abolicionista e de leis e decisões judiciárias indicativas da necessidade de reformas no sistema. Movidos pelo desejo, e, muitas vezes, pela necessidade de criar uma situação mais justa, os cativos exploravam com inteligência o espaço institucional disponível na busca de alternativas inexistentes na relação pessoal com seu proprietário. Atualmente, a historiografia reconhece a submissão e a subserviência como estratégias utilizadas pelos escravos para arrancar do senhor alguma vantagem (Bellini, 1988, p. 77).

Quando tais alternativas não alcançavam êxito, o Judiciário convertia-se numa instância de enfrentamento e desgaste da vontade senhorial. De modo geral, os escravos tentavam estabelecer, previamente, um ajuste consensual pela alforria. Apenas ocasionalmente, quando de um impasse, requisitava-se a intervenção do Juízo da localidade. Muitos magistrados, conscientes do valor de sua decisão, indeferiam imediatamente algumas petições com base em equívocos processuais ou, então, solicitavam explicações ulteriores sobre o pedido. Outras ações, contudo, prosperavam de modo a exigir uma decisão do

Juiz. Embora nem todas as sentenças fossem favoráveis aos escravos, crescia, entre eles, paulatinamente, a percepção do Judiciário como um foro de pressão sobre seus senhores.

## II. Entre o cárcere e o cativo

PASSANDO AO DOMÍNIO DO DIREITO PENAL, os escravos chegavam às barras dos tribunais acusados por algum crime, numa condição diametralmente oposta àquela característica das ações de liberdade. Os delitos dos escravos transformavam-nos em sujeitos de Direito, conferindo-lhes a capacidade de serem “punidos” pelo Judiciário. É verdade, porém, que, por disposição legal, os senhores respondiam com o patrimônio pessoal por eventuais danos causados por seus escravos. Entretanto, para tal propósito específico, a riqueza senhorial não podia ser empenhada numa quantia superior ao preço do próprio escravo. Esse preceito legal visava a preservar, claramente, o patrimônio acumulado pelos senhores. Quando os escravos cometiam crimes “menos graves”, cujas penas estipulavam a prisão com trabalho ou a prisão simples, a regra era a comutação das penas por açoites. Desse modo, os senhores, rapidamente, obtinham de volta sua propriedade, evitando-se, assim, maiores prejuízos. A legislação sobre as punições era objetiva: os castigos corporais deveriam ter um caráter pedagógico, poupando excessos para evitar a morte do cativo.

Nos crimes considerados gravíssimos, como o homicídio, condenava-se o escravo à pena capital ou a galés perpétuas. Evidentemente, uma decisão desse porte impunha uma severa perda patrimonial ao senhor do condenado. Não raro, os proprietários contratavam advogados de grande projeção para a defesa de seus escravos, sobretudo quando o prejuízo associado à sentença implicava uma perda proporcionalmente grande em sua riqueza, ou seja, quanto menor o patrimônio de um proprietário, maior seu empenho no amparo legal a um cativo de sua escravaria. A atitude dos senhores, como regra, exercia uma grande influência nas decisões do Judiciário. Por diversas ocasiões, nesta tese, relatamos casos de absolvição obtidos graças à intervenção dos senhores em favor de seus escravos. Todavia, em processos envolvendo a pena de galés, o senhor tinha a alternativa de abrir mão da posse sobre o escravo e livrar-se das custas judiciais, que recairiam sobre o recém-liberto, agravando sua situação. De modo geral, podemos dizer que os escravos, apesar de serem juridicamente definidos como propriedade, no Direito Penal convertiam-se em sujeito imputável, isto é, capaz de responder por seus crimes.

#### IV. A prática judiciária e a prática da negociação

OS PROCESSOS CRIMINAIS E CIVIS da comarca de Vitória evidenciam igualmente que, além do estrito aspecto patrimonial, as sentenças contemplavam também o comportamento pretérito do cativo. Conforme os costumes e hábitos do escravo, as penas a serem aplicadas ou o merecimento da liberdade estavam sujeitos a significativas variações. Durante o desenvolvimento dos processos, estabelecia-se uma distinção importante entre os escravos. A práxis judiciária, e não apenas as leis, deveria definir quais cativos mereciam ser retirados do convívio da sociedade, aplicando-lhes as penas de morte ou de galés, e quais aqueles a serem devolvidos com a maior brevidade aos seus senhores, designando-lhes castigos corporais ou, eventualmente, nem isso. Dependendo do empenho de um senhor em manter sua propriedade, o Júri poderia até mesmo ignorar alguns fundamentos do Direito. Vale a pena chamar a atenção para o fato de que a necessidade de disciplina alcançava, quase que indiscriminadamente, a todos aqueles que se situassem nas franjas inferiores da sociedade. As autoridades públicas do Império buscaram empreender uma ação de tutela da sociedade. Apesar disso, os mais desfavorecidos precisavam contar com a proteção das camadas mais altas. A ausência de tal amparo significava estar excluído de qualquer benefício, entregue à vingança e à violência das autoridades policiais e judiciárias. Nesses momentos, o Estado fazia sentir sua falta de complacência tanto para com escravos, quanto para com os pobres e os mestiços livres. Por outro lado, entregando-se ao “jogo” da simulação de obediência, os indivíduos podiam obter fortes aliados, desde os senhores até os padrinhos com influência e poder local.

#### REFERÊNCIAS

##### *Fontes manuscritas citadas*

ARQUIVO MUNICIPAL DE VITÓRIA. Ofícios recebidos pela Câmara de Vitória. Arquivo Municipal de Vitória/ES. (1809/1832).

ARQUIVO PÚBLICO do Estado do Espírito Santo. Autos Criminais (1833-1871). Fundo de Polícia. Série 2.

\_\_\_\_\_. Ações de liberdade. Vara dos órfãos. Documentos avulsos.

ESPÍRITO SANTO. Cartório de 2º. Ofício de Vitória. Livros de Notas nº. 32-49 (1857-1872).

*Livros citados:*

- SCISÍNIO, Alaôr Eduardo. *Dicionário da escravidão*. Rio de Janeiro: Christiano Editorial, 1997.
- BELLINI, Lúcia. Por amor e por interesse: relação senhor escravo em cartas de alforria. In: REIS, João José. *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

## N O T A S

- \* Professora do Departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1 Cartório de 2º. Ofício de Vitória, livro de nota nº. 32-49, 1857-1872.
- 2 Aproveitamos para observar a importância desse tipo de documento eivado de subjetividade, pois, mesmo sendo complexa sua análise, a riqueza de suas informações cria enormes possibilidades de interpretação.
- 3 Trecho do requerimento de Maria Pinto da Victoria datado de 15/3/1872.